



Bruxelas, 16.9.2015  
COM(2015) 449 final

**RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

**sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho**

# **RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO**

**sobre o exercício do poder de adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho**

## **1. INTRODUÇÃO**

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho<sup>1</sup> estabelece as condições de comercialização dos produtos de construção, instituindo regras harmonizadas para a declaração do desempenho dos produtos de construção em função das suas características essenciais e para a aposição da marcação CE nos mesmos.

Para alcançar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 305/2011, nomeadamente para eliminar e evitar restrições à disponibilização de produtos de construção no mercado, o Regulamento (UE) n.º 305/2011 confere à Comissão o poder de adotar atos delegados em várias matérias enunciadas no seu artigo 60.º e nas condições previstas nos artigos 61.º, 62.º e 63.º

O artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 descreve o carácter temporário da delegação, bem como as obrigações de notificação dos atos delegados adotados e de apresentação de relatórios relativos aos poderes delegados ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

O artigo 62.º estabelece as condições para a revogação da delegação e o artigo 63.º as regras que regem as objeções a atos delegados por parte do Parlamento Europeu ou do Conselho.

O Regulamento (UE) n.º 305/2011 é plenamente aplicável desde 1 de julho de 2013. A Comissão exerceu, desde então, em várias ocasiões, a delegação que lhe é conferida pelo artigo 60.º

## **2. BASE JURÍDICA**

O presente relatório é exigido nos termos do artigo 61.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 305/2011. Nos termos desta disposição, o poder de adotar atos delegados no que diz respeito às matérias enumeradas no artigo 60.º é conferido à Comissão por um período de cinco anos a contar de 24 de abril de 2011, devendo a Comissão elaborar um relatório relativo aos poderes delegados pelo menos seis meses antes do final do período de cinco anos.

---

<sup>1</sup> JO L 88 de 4.4.2014, p. 5.

Os poderes delegados são renovados automaticamente por períodos de cinco anos, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho os revogarem nos termos do artigo 62.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

O artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 habilita a Comissão a adotar atos delegados no que diz respeito às seguintes matérias:

- a) A determinação, se for caso disso, das características essenciais ou dos níveis-limite dentro de famílias específicas de produtos de construção em relação aos quais o fabricante deve declarar, nos termos dos artigos 3.º a 6.º, o desempenho do seu produto aquando da sua colocação no mercado em função da utilização prevista, por níveis ou classes, ou por meio de uma descrição;
- b) As condições em que uma declaração de desempenho pode ser processada eletronicamente a fim de ser disponibilizada na internet, nos termos do artigo 7.º;
- c) A alteração do período durante o qual o fabricante deve conservar a documentação técnica e a declaração de desempenho após a colocação do produto de construção no mercado, nos termos do artigo 11.º, com base no tempo previsível de vida do produto ou no papel desempenhado pelo produto nas obras de construção;
- d) A alteração do anexo II e, se necessário, a adoção de regras processuais suplementares, nos termos do artigo 19.º, n.º 3, para assegurar a conformidade com os princípios do artigo 20.º, ou a aplicação na prática dos procedimentos estabelecidos no artigo 21.º;
- e) A adaptação do anexo III, do quadro 1 do anexo IV e do anexo V em resposta ao progresso técnico;
- f) O estabelecimento e a adaptação de classes de desempenho em resposta ao progresso técnico, nos termos do artigo 27.º, n.º 1;
- g) As condições em que se considera que um produto de construção satisfaz um certo nível ou classe de desempenho sem ensaios ou sem ensaios suplementares nos termos do artigo 27.º, n.º 5, desde que o cumprimento dos requisitos básicos das obras de construção não seja prejudicado;
- h) A adaptação, o estabelecimento e a revisão dos sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho nos termos do artigo 28.º, em relação a um produto, a uma família de produtos ou a uma característica essencial, em função:
  - i) da importância do papel desempenhado pelo produto ou da característica essencial em causa no que se refere aos requisitos básicos das obras de construção;
  - ii) da natureza do produto;

iii) do efeito da variabilidade das características essenciais do produto de construção durante o tempo previsível de vida do produto;

iv) da suscetibilidade do produto a defeitos de fabrico.

Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho (artigo 61.º, n.º 2).

O poder de adotar atos delegados conferido à Comissão está sujeito às condições previstas nos artigos 62.º (revogação da delegação) e 63.º (objeções aos atos delegados) (artigo 61.º, n.º 3).

### **3. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO**

#### **3.1. Consulta antes da adoção**

Num espírito de abertura e transparência, a Comissão sempre consultou os peritos nomeados pelos Estados-Membros e as partes interessadas pertinentes, através de reuniões de peritos regulares e específicas e de consultas escritas, durante a preparação dos atos delegados ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011. Antes destas consultas, todos os Estados-Membros foram convidados a nomear peritos para participar nas mesmas. O Parlamento Europeu também foi convidado a participar em todas as atividades de consulta. Os documentos relevantes para estas consultas foram transmitidos simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, conforme previsto no Entendimento Comum sobre Atos Delegados. As observações apresentadas nessas consultas foram tidas em conta na elaboração da versão final dos atos delegados.

Além disso, a Comissão informou os Estados-Membros e os representantes do setor dos progressos realizados com os projetos de atos delegados em diferentes fases da sua preparação, a fim de assegurar a inclusão de todo o setor da construção nestes processos e garantir o empenho de todas as partes interessadas pertinentes nos seus resultados, abrindo assim caminho a um apoio abrangente para os futuros atos delegados.

#### **3.2. Atos delegados em vigor**

Estão atualmente em vigor seis regulamentos delegados, adotados pela Comissão com base na delegação conferida pelo artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, tendo expirado o prazo para apresentação de oposições dos legisladores.

1. O primeiro ato delegado foi o Regulamento Delegado (UE) n.º 157/2014 da Comissão<sup>2</sup>, de 30 de outubro de 2013, relativo às condições de disponibilização num sítio web de uma declaração de desempenho sobre produtos de construção. Este regulamento, que foi adotado nos termos do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 60.º, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 305/2011, foi essencial para permitir a utilização das novas tecnologias da informação no contexto da declaração do desempenho dos produtos de

---

<sup>2</sup> JO L 52 de 21.2.2014, p. 1.

construção e, por conseguinte, reduziu os custos incorridos pelos respetivos fabricantes e por todo o setor da construção.

2. Posteriormente, a Comissão adotou dois atos delegados nos termos do artigo 60.º, alínea e), do Regulamento (UE) n.º 305/2011, destinados a alterar os anexos III e V do regulamento:

- Regulamento Delegado (UE) n.º 574/2014 da Comissão<sup>3</sup>, de 21 de fevereiro de 2014, que altera o anexo III do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao modelo a utilizar para elaborar uma declaração de desempenho relativa aos produtos de construção. Este regulamento foi adotado para dar resposta à evolução tecnológica, permitir a flexibilidade exigida pelos diferentes tipos de produtos de construção e pelos fabricantes e simplificar a declaração de desempenho.
- Regulamento Delegado (UE) n.º 568/2014 da Comissão<sup>4</sup>, de 18 de fevereiro de 2014, que altera o anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à avaliação e verificação da regularidade do desempenho dos produtos de construção. Este regulamento foi adotado para responder às necessidades de progresso técnico, segurança jurídica e coerência das descrições e dos termos utilizados no anexo V do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

3. Por último, a Comissão adotou três atos delegados, nos termos do artigo 27.º, n.º 5, e do artigo 60.º, alínea g), do Regulamento (UE) n.º 305/2011, solicitados pela indústria, para permitir a utilização de procedimentos simplificados, mais precisamente a classificação, sem ensaio prévio (CWT), de determinados produtos, do seguinte modo:

- Regulamento Delegado (UE) n.º 1291/2014 da Comissão<sup>5</sup>, de 16 de julho de 2014, relativo às condições de classificação, sem ensaio prévio, dos painéis à base de madeira em conformidade com a norma EN 13986 e dos painéis e revestimentos de madeira maciça em conformidade com a norma EN 14915 no que diz respeito à sua capacidade de proteção contra o fogo quando utilizados para revestimentos de paredes e tetos.
- Regulamento Delegado (UE) n.º 1292/2014 da Comissão<sup>6</sup>, de 17 de julho de 2014, relativo às condições para a classificação, sem a realização de ensaios,

---

<sup>3</sup> JO L 159 de 28.5.2014, p. 41.

<sup>4</sup> JO L 157 de 27.5.2014, p. 76.

<sup>5</sup> JO L 349 de 5.12.2014, p. 25.

<sup>6</sup> JO L 349 de 5.12.2014, p. 27.

de certos pavimentos em madeira não revestidos, em conformidade com a norma EN 14342, no que diz respeito à sua reação ao fogo.

- Regulamento Delegado (UE) n.º 1293/2014 da Comissão<sup>7</sup>, de 17 de julho de 2014, relativo às condições de classificação, sem necessidade de ensaios, perfis e redes metálicas para revestimentos interiores abrangidos pela norma harmonizada EN 13658-1, perfis e redes metálicas para revestimentos exteriores abrangidos pela norma harmonizada EN 13658-2 e cantoneiras e perfis metálicos abrangidos pela norma harmonizada EN 14353, no que diz respeito à sua reação ao fogo.

### **3.3. Atos delegados em preparação**

A aplicação quotidiana do regulamento relativo aos produtos de construção demonstra claramente a necessidade de adotar diferentes tipos de atos delegados, respondendo a pedidos das partes interessadas para abordar questões técnicas e da regulamentação relativa a determinados produtos de construção, muitas vezes em relação a algumas das suas características essenciais. Estes atos delegados são necessários para realizar os objetivos do Regulamento (UE) n.º 305/2011, nomeadamente eliminar e evitar restrições à disponibilização no mercado de produtos de construção, bem como minorar os encargos administrativos e económicos do setor da construção no seu conjunto.

Por conseguinte, à data da adoção do presente relatório, a Comissão tinha igualmente iniciado o processo de preparação, adoção ou publicação no Jornal Oficial da UE dos seguintes atos delegados:

1. Regulamento relativo à classificação para o desempenho em matéria de reação ao fogo<sup>8</sup>
2. Decisão sobre os sistemas de avaliação e verificação da regularidade do desempenho (AVRD) para condutas e tubos de ventilação<sup>9</sup>
3. Decisão sobre os sistemas de AVRD para os produtos geossintéticos<sup>10</sup>
4. Decisão sobre os sistemas de AVRD para os sistemas de drenagem de águas residuais<sup>11</sup>

---

<sup>7</sup> JO L 349 de 5.12.2014, p. 29.

<sup>8</sup> Adotado em 1 de julho de 2015. O direito de objeção do Parlamento Europeu e do Conselho decorre até 1 de outubro de 2015.

<sup>9</sup> Adotada em 8 de julho de 2015. O direito de objeção do Parlamento Europeu e do Conselho decorre até 8 de outubro de 2015.

<sup>10</sup> Adotada em 1 de julho de 2015. O direito de objeção do Parlamento Europeu e do Conselho decorre até 1 de outubro de 2015.

6. Regulamento relativo às condições para a classificação, sem ensaio prévio (CWT), dos produtos de madeira lamelada colada e dos produtos de madeira sólida de estrutura por juntas digitais<sup>12</sup>

7. Regulamento relativo às condições para a classificação, sem ensaio prévio (CWT), dos rebocos exteriores, estuques e rebocos interiores e argamassas de estucagem<sup>13</sup>

No futuro, outros atos delegados de natureza similar continuarão a ser solicitados, devido ao rápido progresso técnico e à evolução das necessidades do setor da construção. Outros atos delegados podem também ser identificados como necessários no próximo relatório sobre a aplicação do Regulamento (UE) n.º 305/2011, solicitado ao abrigo do seu artigo 67.º, n.º 2.

### 3.4. Objeções aos atos delegados

Em conformidade com o artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem formular objeções a um ato delegado no prazo de três meses a contar da data de notificação, podendo esse prazo ser prorrogado por mais três meses. Se, neste prazo, o Parlamento Europeu ou o Conselho levantarem objeções a um ato delegado, este não entra em vigor.

Nem o Parlamento Europeu nem o Conselho se opuseram a qualquer dos atos delegados referidos no ponto 3.2<sup>14</sup>.

Após a notificação da adoção dos atos delegados<sup>15</sup> enumerados no ponto 3.2, o Parlamento Europeu ou o Conselho solicitaram à Comissão que respondesse a perguntas sobre o conhecimento adequado do conteúdo desses atos delegados. A Comissão respondeu em tempo útil a essas perguntas e decidiu publicar esse material no seu sítio Web, juntamente com os atos delegados correspondentes<sup>16</sup>, para consulta de todas as partes interessadas,

Alguns Estados-Membros questionaram a possibilidade concedida à Comissão no artigo 60.º, alíneas e) e f), do Regulamento (UE) n.º 305/2011, que prevê a adoção de atos delegados. Em especial, estas disposições limitam a delegação apenas «*em resposta ao progresso técnico*».

---

<sup>11</sup> Adotada em 1 de julho de 2015. O direito de objeção do Parlamento Europeu e do Conselho decorre até 1 de outubro de 2015.

<sup>12</sup> Atualmente em fase de consulta interna na Comissão.

<sup>13</sup> Atualmente em fase de consulta interna na Comissão.

<sup>14</sup> O prazo para a formulação de objeções aos atos delegados referidos na secção 3.3 ainda não teve início nem terminou.

<sup>15</sup> Conforme previsto no artigo 61.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

<sup>16</sup> Ver perguntas frequentes (FAQ) relativas a alguns atos delegados, em [http://ec.europa.eu/growth/sectors/construction/product-regulation/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/growth/sectors/construction/product-regulation/index_en.htm)

Contudo, este conceito foi considerado suficientemente amplo para cobrir as propostas de adaptações técnicas a introduzir nos anexos III e V do Regulamento (UE) n.º 305/2011, e, por conseguinte, não constituía obstáculo à entrada em vigor dos atos delegados de alteração desses anexos.

O Conselho utilizou a possibilidade de prorrogar o período para levantar objeções ao primeiro ato delegado adotado ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 305/2011, a fim de debater em pormenor as respostas dadas pela Comissão às questões colocadas relativas a este regulamento delegado no que toca às condições para apresentar uma declaração de desempenho relativa aos produtos de construção num sítio Web. Esta prorrogação mostrou que os Estados-Membros pretendiam ser mais bem informados dos projetos de atos delegados, da sua fundamentação e da sua interpretação, antes da adoção dos mesmos. Esta pretensão foi abordada pela Comissão através de uma consulta mais alargada e de um aumento da informação fornecida em diferentes fases da sua preparação.

#### **4. CONCLUSÃO**

A Comissão considera ter exercido os seus poderes delegados no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo Regulamento (UE) n.º 305/2011.

A delegação de poderes conferida pelo artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 deve ser prorrogada, em conformidade com o artigo 61.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 305/2011, devido ao rápido progresso técnico e à evolução das necessidades da indústria da construção, que exigem a adoção, a nível da UE, de atos relativos aos diversos domínios enunciados no artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011.

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomar nota do presente relatório.